



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Sessão de 22 fevereiro de 19 94

ACORDÃO Nº 1

Recurso nº: - 106.296 - IRPJ - EXS: DE 1987 a 1989

Recorrente: - MADEIREIRA BALAU LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

R E S O L U Ç Ã O Nº 108-00.047

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MADEIREIRA BALAU LTDA.:

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 22 de fevereiro de 1994

*Jackson Guedes Ferreira*  
JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

*Mário Junqueira Franco Júnior*  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: **19 AGO 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ADELMO MARTINS SILVA, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RENATA GONÇALVES PANTOJA, SANDRA MARIA DIAS NUNES e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

PROCESSO nº 10830/000.937/90-87

RESOLUÇÃO nº 108-00.047

RECURSO nº 106.296

RECORRENTE: MADEIREIRA BALAU LTDA.

**R E L A T Ó R I O**

-----

A contribuinte em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, tributada com base no Lucro Presumido, recorre a este Colegiado de decisão do Sr. Delegado em Campinas, SP., que manteve em sua totalidade a autuação originalmente efetuada.

Tal autuação configurou-se em Auto de Infração lavrado em 28/02/90, com ciência da autuada em 01/03/90, para infrações compreendendo os exercícios de 1987 a 1989.

Conforme "Termo de Verificação", de fls. 12, são as seguintes as infrações anotadas:

Exercício de 1987 -

"Ingresso de recurso no caixa da empresa, em 28/02/86, sem a devida comprovação das origens e destinação dos mesmos, nos valores de Cr\$ 30.000.000,00 e Cr\$ 10.000.000,00,....., fato que caracteriza omissão de receitas, infringindo o art. 181 do Decreto 85450/80 (RIR)."

Exercício de 1988 -

"Ingresso de recurso no caixa da empresa, em 31/01/87, sem a devida comprovação das origens e destinação dos mesmos no valor de Cr\$ 40.000,00,....., fato que caracteriza omissão de receitas, infringindo o art. 181 do RIR/80."

"Imposto de renda calculado a menor, em dezembro de 1987, em virtude da base de cálculo do IR (lucro tributável) não ter sido apurado de acordo com o art. 393 do RIR/80, isto é, considerar como lucro tributável o resultado entre receitas e custos não operacionais, por ser a receita não operacional maior que 15% da receita operacional, sendo o lucro tributável de Cz\$ 3.313.310,44."

PROCESSO nº 10830/000.937/90-87

RESOLUÇÃO nº 108-00.047

RECURSO nº 106.296

RECORRENTE: MADEIREIRA BALAU LTDA.

Exercício de 1989 -

"Aumento do Capital Social da empresa no valor de Cz\$ 2.000.000,00 em 30/04/88, em moeda corrente, sem que fosse comprovada a efetiva entrega dos recursos, infringindo o art. 181 do RIR/80."

Inconformada com o acima descrito, a ora recorrente apresentou à época, tempestivamente, impugnação fls. 20, apresentando suas razões de defesa que passo a resumir.

Preliminarmente, alega que a base legal das infrações por ingresso de recurso no caixa e aumento de capital sem comprovação de origem e efetividade de entrega do numerário, está definida no art. 181 do RIR/80, o que implicaria em sua nulidade de pleno direito, visto que os fatos lá descritos não envolvem qualquer tipo de recurso fornecidos pelos sócios ao caixa da impugnante, sendo, portanto, hipótese diversa da prevista no texto do artigo supramencionado.

No mérito rebate as imposições procurando esclarecer que os cheques emitidos pela impugnante a débito da conta caixa são na verdade adiantamentos efetuados para entrega futura de madeira, indicando a empresa beneficiária e juntando documentos, tais como folhas de livro diário escriturado em partida mensais, nota fiscal a qual corresponderiam em parte os cheques emitidos e recibo com carimbo do CGC da beneficiária. Alega que este mecanismo é praxe comercial no setor e importa na manutenção de uma conta corrente entre clientes e fornecedor, para checagem periódica.

No tocante a recomposição a base de cálculo do IR, no exercício de 1988, com base no art. 393 do RIR/80, informa que os valores consignados na declaração de rendimentos como receitas não operacionais são, em sua quase totalidade, provenientes de aplicações financeiras de open market. Tais rendimentos sofrem tributação pelo regime de fonte exclusivamente, o que impediria sua reinclusão na base sujeita ao regime da declaração.

Por fim, contesta a imposição referente ao aumento de capital procurando demonstrar que os sócios possuíam à época

PROCESSO nº 10830/000.937/90-87

RESOLUÇÃO nº 108-00.047

RECURSO nº 106.296

RECORRENTE: MADEIREIRA BALAU LTDA.

da subscrição do capital valores suficientes em contas correntes e de poupança para promover tal aumento. Junta cópias da alteração contratual específica ao evento e extratos de poupança com saques efetuados pelos sócios. Indica que tal subscrição teve como razão de ser o pagamento a um sócio retirante, do qual junta declaração confirmando a movimentação dos valores em suas respectivas datas.

Nas informações fiscais subseqüentes, o auditor atuante propõe que se esclareça litígio através de diligência junto à fornecedora da atuada para que comprove o recimento dos cheques conforme alegação na impugnação. Na resposta promovida pela empresa, fls. 99, consta que os documentos referentes as operações estão extraviados, porém adiciona que os valores corresponderam a pagamentos antecipados para entrega de madeira e que eram transferidos via remessa bancária.

Vale salientar que às fls. 87, encontra-se "Térmo de Intimação", em que consta exigência para que a atuada apresentasse documentos referentes às receitas financeiras bem como o efetivo recolhimento de fonte. Outrossim, intima a apresentação das cópias dos cheques lançados a débito de caisa e movimento periódico de acertos de contas entre cliente e fornecedor. Nesta fase do processo não se encontra resposta da atuada.

O julgador monocrático manteve a autuação "in totum". Definiu tal autoridade que com relação aos cheques emitidos não se comprovou a associação dos mesmos com qualquer pagamento por compra de madeira, ressaltando que a alegação de adiantamentos não se sustenta diante da incoerência entre a data de uma das notas, 31/01/86 e a data de dois cheques, 05/02/86 e 07/02/86. Com referência a recomposição da base de cálculo adianta que a contribuinte não juntou provas de que as receitas não operacionais se referiam à receitas financeiras. Por fim, julga insuficientes e imprestáveis a comprovar o efetivo ingresso dos recursos, os documentos apresentados pela atuada a justificar o aumento de capital realizado.



PROCESSO nº 10830/000.937/90-87

RESOLUÇÃO nº 108-00.047

RECURSO nº 106/296

RECORRENTE: MADEIREIRA BALAU LTDA.

No recurso de fls. 128/129, a recorrente levanta preliminar de nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa. Alega que ficou demonstrado pela decisão de primeira instância o desconhecimento da autoridade julgadora de sua resposta à intimação de fls. 87, acima referida neste relatório. Junta cópia da mesma com carimbo de recepção pela D.R.F. em Campinas. Indica que junto a esta petição constavam documentos referentes ao solicitado, reproduzindo-os nesta oportunidade. No mérito, reporta-se aos argumentos definidos na impugnação.

É o Relatório.

PROCESSO nº 10830/000.937/90-87

RECURSO nº 106.296

RECORRENTE: MADEIREIRA BALAU LTDA.

RESOLUÇÃO

Elementos há neste processo que importam em retorno dos autos à instância singular. Junto ao recurso, às fls. 132, consta petição da ora recorrente em atendimento à intimação prévia. Ocorre que, pelo texto da decisão singular, o douto julgador desconhecia tal fato.

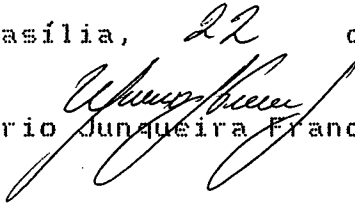
Isto posto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que se averigüe a real entrega na repartição do documento anexado ao recurso.

Confirmado a entrega, que o julgador singular, por economia processual, emita parecer conclusivo sobre o mesmo e os efeitos dos documentos apresentados sobre sua decisão.

Por fim, que se abra prazo à recorrente para pronunciar-se sobre o parecer, se assim desejar.

É o meu voto.

Brasília, 22 de fevereiro de 1994.

  
Mário Junqueira Franco Junior, Relator

